



PARECER DO PREGOEIRO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 055/2025 – SEME
PREGÃO ELETRÔNICO N°: PE 002/2025**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FARDAMENTO ESCOLAR PADRONIZADO AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES – BA.

IMPUGNANTE: BELA VISTA TÊXTIL LTDA. – CNPJ N° 30.824.284/0001-00

PREGOEIRO: JOSÉ BRITO CABRAL NETO

ATO DE DESIGNAÇÃO: DECRETO MUNICIPAL N° 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2026

DATA DA IMPUGNAÇÃO: 22 DE JANEIRO DE 2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente pela empresa BELA VISTA TEXTIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 30.824.284/0001-00, com sede na Rua Madre Teresa de Calcutá, nº 91, Bairro São João Batista em Belo Horizonte/MG, ao Edital do Pregão Eletrônico nº PE002/2025SEME, que tem por objeto a eventual contratação de empresa para fornecimento de fardamento escolar padronizado aos alunos da rede pública municipal de ensino de Presidente Tancredo Neves – BA.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, é assegurado a qualquer interessado o direito de impugnar o edital até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

Verifica-se que a impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, razão pela qual deve ser conhecida, atendido o requisito da tempestividade.

III – DO CONTEXTO E DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

1. O presente parecer é emitido no exercício das atribuições conferidas ao Pregoeiro, nos termos da Lei nº 14.133/2021, competindo-lhe analisar impugnações ao edital, promover o saneamento do processo e submeter a decisão à autoridade superior, quando necessário.



2. A análise ora empreendida observa estritamente os limites do pedido formulado pela impugnante, vedada a inovação argumentativa ou a utilização de fundamentos dissociados do caso concreto, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao objeto da impugnação.

IV – DA EXIGÊNCIA DE LAUDOS TÉCNICOS

(INDEFERIMENTO DO PEDIDO)

5. A exigência de laudos técnicos previstos no edital decorre de motivação técnica expressa da unidade requisitante, não se tratando de exigência arbitrária, genérica ou desprovida de fundamentação.
6. A manifestação da Secretaria Municipal de Educação esclarece que determinadas características essenciais do fardamento escolar — tais como composição do tecido, gramatura, resistência mecânica, durabilidade e adequação ao uso contínuo por alunos da rede pública — não são plenamente aferíveis por inspeção visual ou simples análise de amostras, sendo tecnicamente recomendável a realização de ensaios laboratoriais.
7. A inexistência de certificação compulsória pelo INMETRO não impede a Administração de exigir meios técnicos idôneos de comprovação da conformidade do objeto, desde que a exigência seja proporcional, pertinente e motivada, conforme autoriza expressamente o art. 42 da Lei nº 14.133/2021.
8. No caso concreto, a exigência de laudos:
 - 8.1. Guarda relação direta e imediata com o objeto licitado;
 - 8.2. está fundamentada em critérios técnicos objetivos definidos pela unidade requisitante;
 - 8.3. visa reduzir a subjetividade do julgamento e mitigar riscos de fornecimento de produtos inadequados;
 - 8.4. protege o interesse público primário, notadamente a qualidade do material destinado aos alunos da rede municipal de ensino;
 - 8.5. não impõe certificação inexistente nem cria obrigação desarrazoada ou desproporcional.
9. Importante destacar que a Administração não substitui o mercado regulatório, limitando-se a exigir documentação técnica compatível com a finalidade da contratação, em consonância com os princípios da motivação, razoabilidade e eficiência.
10. Ausente demonstração concreta de que a exigência inviabiliza a participação de potenciais licitantes ou restringe indevidamente a competitividade, não se identifica ilegalidade ou vício material que justifique a supressão da exigência.
11. Dessa forma, INDEFERE-SE o pedido de exclusão da exigência de laudos técnicos.



IV – DA AUSÊNCIA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E ENTREGA DO OBJETO (ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO)

12. Diversamente do item anterior, verifica-se que o edital não definiu de forma expressa e objetiva o prazo para apresentação das amostras nem o prazo para entrega do objeto.
13. Tal omissão compromete a plena compreensão das condições da contratação, podendo impactar o planejamento logístico, a formação de preços e a isonomia entre os licitantes, em afronta aos princípios do julgamento objetivo, da transparência e da competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021.
14. A falha identificada é formal e sanável, recomendando-se a correção do instrumento convocatório, sem prejuízo da continuidade futura do certame.
15. Assim, acolhe-se parcialmente a impugnação, exclusivamente para determinar a suspensão do certame, com a finalidade de promover a retificação do edital, para inclusão expressa:
 - 15.1. Do prazo para apresentação das amostras; 15.2. do prazo máximo para entrega do objeto.

V – DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO CONTROLE EXTERNO

16. O presente encaminhamento observa:
 - 16.1. A motivação explícita e documentada dos atos administrativos; 16.2. a segregação de responsabilidades, com respaldo técnico da unidade requisitante; 16.3. a correção tempestiva de falhas formais, em atenção ao princípio do saneamento do processo; 16.4. a preservação da competitividade e da legalidade, mitigando riscos de apontamentos por órgãos de controle.
 17. As providências ora propostas alinham-se às boas práticas de governança e à orientação reiterada dos Tribunais de Contas quanto à necessidade de motivação técnica, clareza editalícia e prevenção de nulidades evitáveis.

VI – CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, o Pregoeiro decide:



- 18.1. pelo INDEFERIMENTO do pedido de supressão da exigência de laudos técnicos;
- 18.2. pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da impugnação, para SUSPENDER o certame e promover a retificação do edital;
- 18.3. pela republicação do edital, com reabertura dos prazos legais.

É o parecer.

Comunique-se a decisão à impugnante e publique-se nos meios oficiais.

Presidente Tancredo Neves, 22 de janeiro de 2026

José Brito Cabral Neto
Pregoeiro